



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

COMUNICADO À IMPRENSA

MEDIDAS DE COACÇÃO PROCESSO CONHECIDO POR “OPERAÇÃO BABEL”

Face à manifesta repercussão pública do caso, à necessidade de garantir a verdade e o rigor da informação, ao abrigo do disposto no artigo 86.º, n.º 13, do Código de Processo Penal, considero ser pertinente divulgar publicamente os pontos principais da decisão proferida e notificada aos arguidos no Processo de Inquérito n.º 1/22.8KRPT, do Juízo de Instrução Criminal do Porto - Juiz 1.

Tendo em conta a finalidade da diligência de primeiro interrogatório judicial de arguido detido, de sujeitar os arguidos a medida de coacção mais gravosa que o simples termo de identidade e residência, analisados os indícios recolhidos no processo:

I - Por se mostrarem fortemente indiciados da prática de crimes de **recebimento ou oferta indevidos de vantagem**, p. e p. pelo artigo 16.º, n.º 2, da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho; **corrupção activa**, p. e p. pelo artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, **tráfico de influência**, p. e p. pelo artigo 335.º, n.º 2, al. a), do Código Penal; **recebimento ou oferta indevidos de vantagem** p. e p. pelo artigo 16.º, n.º 1, da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, **corrupção passiva**, p. e p. pelo artigo 17.º, n.º 1, da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, **tráfico de influência**, p. e p. pelo artigo 335.º, n.º 1, al. a), do Código Penal; **prevaricação**, p. e p. pelo artigo 11.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho; **fraude na obtenção de subsídio**, p. e p. pelo artigo 36.º, n.ºs 1, al. c), 2 e 5, al. a), do DL n.º 28/84, de 20 de Janeiro e **corrupção passiva**, p. e p. pelo artigo 373º, do Cód. Penal.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

II- Por se ter entendido que se verificam em concreto os **perigos de fuga** (apenas em relação a um dos arguidos); **perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; e, em razão da natureza e das circunstâncias do crime e da personalidade dos arguidos, de que estes continuem a actividade criminosa ou perturbem gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.**

III - Decidiu o Tribunal de Instrução Criminal que:

a) Dois dos arguidos devem aguardar os ulteriores termos processuais

sujeitos, cumulativamente, às seguintes medidas de coacção:

- Termo de Identidade e Residência, já prestado nos autos;

- Prisão preventiva;

- Proibição de contactos entre si e com os demais arguidos, os constituídos e os a constituir, bem como com todas as pessoas e testemunhas que estiverem relacionadas com os factos em investigação (ressalvando-se ligações familiares – tudo ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, alínea m), 191.º a 193.º, 196.º, 200.º, n.º 1, alínea d) 202.º, n.º 1, alíneas a) e c) e 204.º alíneas b) e c), todos do Código de Processo Penal.

*

b) Um dos arguidos aguardará os ulteriores termos processuais sujeito,

cumulativamente, às seguintes medidas de coacção:

- Obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica;

- Proibição de contactos com os demais arguidos, os constituídos e os a constituir, bem como com todas as pessoas e testemunhas que estiverem



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

relacionadas com os factos em investigação (ressalvando-se ligações familiares – tudo ao abrigo do disposto nos artigos 191.º a 193.º, 196.º, 200.º, n.º1 alínea d), 201.º, n.ºs 1, 2 e 3 e 204.º alíneas b) e c), todos do Código de Processo Penal.

*

c) Um arguido aguardará os ulteriores termos processuais em liberdade, sujeito, cumulativamente, às seguintes medidas de coacção:

- Suspensão do exercício de funções;
- Proibição de contactos com os demais arguidos, os constituídos e os a constituir, bem como com todas as pessoas e testemunhas que estiverem relacionadas com os factos em investigação (ressalvando-se ligações familiares – tudo ao abrigo do disposto nos artigos 191.º a 193.º, 196.º, 199.º n.º 1 alínea a), 200.º, n.º1 alínea d) e 204.º alíneas b) e c), todos do Código de Processo Penal.

*

d) Um arguido aguardará os ulteriores termos processuais em liberdade, sujeito, cumulativamente, às seguintes medidas de coacção:

- Prestação de caução no valor de um milhão de euros, no prazo de trinta dias;
- Proibição de contactos com os demais arguidos, os constituídos e os a constituir, bem como com todas as pessoas e testemunhas que estiverem relacionadas com os factos em investigação (ressalvando-se ligações familiares);



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

- Proibição de se ausentar do País, devendo entregar o passaporte em 24 horas
– tudo ao abrigo do disposto nos artigos 191.º a 193.º, 196.º, 197.º, 1, 200.º,
n.º1 alíneas b), d) e n.º 3 e 204.º alíneas a), b) e c), todos do Código de
Processo Penal.

A Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Ausenda Gonçalves